



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.832 - SP (2015/0325377-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALEX ARAUJO CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : ESTEVÃO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Considerando que o Magistrado de primeiro grau, com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, entendeu que ficaram demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, não cabe a esta Corte, na via estreita do *habeas corpus* o enfrentamento da alegação de ausência de autoria.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve ainda ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, de modo concreto, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir da quantidade da droga negociada na empreitada criminosa - 16,2 quilos de cocaína, bem como do teor das conversas interceptadas, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.832 - SP (2015/0325377-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALEX ARAUJO CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : ESTEVÃO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto em favor de ALEX ARAUJO CLAUDINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC 2142863-23.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal (tráfico ilícito de entorpecente, em concurso de pessoas), tendo o Magistrado de primeiro grau, ao receber a exordial acusatória, decretado a prisão preventiva em 29.10.2014.

Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a segregação antecipada. O acórdão ficou assim ementado:

Habeas corpus - Paciente acusado pela prática do crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 29, do Código Penal.

Ausência de participação na conduta delitiva - Inadmissibilidade - O 'habeas corpus' é meio impróprio para apreciar a alegada ausência de provas suficientes para a condenação do paciente, pois depende de análise aprofundada quanto a matéria probatória - Ordem não conhecida para esse fim.

Liberdade provisória - Inconstitucionalidade da parte do artigo 44, 'caput', da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão do benefício de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, declarada pelo STF, em um caso concreto - Decisão que não vincula o presente julgamento - Gravidade do delito, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado consideradas pelo Juízo 'a quo' para justificar a manutenção da custódia cautelar - Delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, observado o disposto no artigo 282, § 6º c.c. artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (fls. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual o recorrente assevera, inicialmente, não ser o autor do delito imputado na denúncia. Alega não possuir a alcunha que lhe foi atribuída e que não participou da conduta criminosa.

Sustenta que não estão presentes, *in casu*, elementos concretos que justifiquem a segregação antecipada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Salienta a suficiência da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar alternativa.

Com contrarrazões (fls. 89/96), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 98).

Indeferida a liminar (fls. 107) o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 115/118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.832 - SP (2015/0325377-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau:

RODRIGO FELÍCIO e ALEX ARAÚJO CLAUDINO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Por primeiro, é de se considerar sobre a necessidade da decretação da prisão preventiva dos denunciados, segundo requerido pelo GAECO ao oferecer a denúncia, em sua cota de folhas 702, item 5. Observado o contido então nos autos e a personalidade dos envolvidos no delito de tráfico e entorpecentes, deve mesmo ser decretada a prisão preventiva deles. Em data anterior (19/09/2013), foi preso em flagrante, nesta comarca, Wesley Patric Soares, quando realizava o transporte de 16,2 quilos de cocaína. Segundo as mensagens referidas na inicial (fls. 07/14), o entorpecente apreendido em poder de Wesley foi recebido em Limeira das mãos do denunciado Alex Araújo Claudino, vulgo "Frango", sob as ordens do denunciado Rodrigo Felício. Note-se que a identidade do denunciado Rodrigo Felício pode ser aferida a partir de informação constante do fluxograma de fls. 22. Com efeito, num dos relatórios ("C"), consta que houve a apreensão de um aparelho Blackberry Pin 24c339ae, quando em poder desse denunciado. Note-se que, nas mensagens referidas na inicial, é a partir do aludido "Pin" que os diálogos foram travados. Quanto ao co-denunciado Alex Araújo Claudino, há menção, nas mensagens expostas na inicial, de que "Frango" iria entregar a droga ao "boy", pessoa responsável pelo transporte do entorpecente (fls. 08 e 09). A fls. 681/683, percebe-se que, em diligência realizada por policiais federais, a pessoa de Alex Araújo Claudino foi vista em seu veículo quando se preparava para transacionar droga com uma pessoa do sexo feminino ("Mula"). Saliente-se que, da mensagem exposta a fls. 683, consta o seguinte conteúdo: "Amigo não deu nem pa solta a menina q tinha um bico e tiro foto a hr q o frango xego." Assim, percebe-se que o tal "Frango", mencionado nos diálogos de fls. 08 e 09 da inicial, é mesmo a pessoa do denunciado Alex. Há, assim, fortes indícios de que os denunciados estão envolvidos na prática do tráfico que resultou na prisão de Wesley. De resto, o tráfico é cometido, no mais das vezes, de forma habitual. Assim, há o risco de, permanecendo soltos os denunciados, virem eles a reincidir na prática criminosa. Repare-se que houve a apreensão de mais de dezesseis quilos de cocaína, o que evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos envolvidos (fls. 44).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A tese sustentada pelo impetrante de que inexistem provas de participação do paciente no delito que lhe está sendo imputado, não merece ser acolhida. Isto porque, não há como se fazer, em sede de "habeas corpus", análise aprofundada quanto à matéria probatória, como pretende a ilustre impetrante.

Ressalte-se que o "habeas corpus" é meio impróprio para apreciar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação do paciente.

Não se conhece, pois, da impetração para esse fim.

Pretende, o impetrante, com o presente remédio heróico, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A alegação de que inexistem indícios que pudessem justificar a segregação provisória da paciente não merece prosperar, visto que a prova acostada aos autos descreve fatos que, em tese, caracterizam ilícito penal, sendo que há, até o momento, indícios plausíveis que justificam o movimento do aparato judicial na presente ação penal.

Da mesma forma, a alegada ausência de fundamentação da custódia cautelar, ante a genérica repetição dos termos da lei, também não procede. Como é cediço, a fundamentação do decreto ou da denegação da prisão preventiva é obrigação do juiz, imposta pela Constituição Federal, de emitir, sempre, decisões fundamentadas (artigo 93, IX), especialmente a que determina a prisão de alguém (artigo 5º, LXI). Contudo, entendo ser desnecessária a fundamentação extensa do decreto de prisão preventiva, desde que sejam compreensíveis os motivos alegados pelo juiz e encontrem respaldo na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso "sub judice".

[...].

No mais, insta salientar que o paciente está sendo acusado da prática de crime grave - tráfico de substâncias entorpecentes - que atemoriza a sociedade, a qual clama por justiça e segurança. Nesse contexto, a nosso ver, é plenamente possível levar em consideração a gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública. Aliás, a garantia da ordem pública deve ser verificada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social. Quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente.

[...].

Convém destacar que o delito imputado ao paciente prevê,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no tipo básico, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar do acusado, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, de modo que se torna inviável a aplicação de quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ademais disso, considerando a gravidade do delito, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, no caso em tela, como garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reprodução de novos delitos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a teor do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 65/71).

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da negativa de autoria na via do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 35 gramas de cocaína, 330 buchas de maconha e uma arma de fogo, circunstâncias que justificam seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.488/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

III - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão no flagrante realizado de 5 porções de maconha, 11 pedras de crack e R\$ 1.893,50 em espécie, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta dos agentes, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.068/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir da quantidade da droga negociada na empreitada criminosa - 16,2 quilos de cocaína, bem como do teor das conversas interceptadas, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes.) 4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se na fase de apresentação de alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dadas as circunstâncias da prisão em flagrante da ré, indicativas de dedicação à narcotraficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida e o fato de a recorrente estar sendo acusada de integrar associação criminosa - onde possuía o papel de receber drogas em diversos municípios e transportá-las até Conselheiro Pena/MG, local em que as entregava para o corréu, que seria o responsável por dividir os entorpecentes, preparando-os para revenda -, são particularidades que, somadas, evidenciam a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração em caso de soltura, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que à ré será imposto regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista o volume de droga com ela encontrada e o fato de estar sendo transportada em ônibus público.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido. (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0325377-2

RHC 66.832 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00285864320148260071 20000 200361090052331 200361090052343
21428632320158260000 285864320148260071 RI002VARH0000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX ARAUJO CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : ESTEVÃO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDILSON ROBERTO CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.